

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.892, DE 3 DE MAIO DE 2006

Regulamenta a Lei nº 3.648, de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, institui o Gerenciamento Eletrônico do ISSQN, a Escrituração Econômico-Fiscal e a Emissão de Guia de recolhimento por meios eletrônicos, estabelece obrigações acessórias relativas ao ISSQN, e dá outras providências.

LEONEL DAMO, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica do Município, **DECRETA**:

Art. 1º É instituído no Município de Mauá o Sistema Eletrônico de Gestão de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração Indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Mauá, ficam obrigadas a adotar o programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, para declaração das operações de serviços tributáveis ou não tributáveis, para processamento eletrônico de dados de suas declarações, apresentando-as mensalmente e emitindo a Guia de Informação de ISSQN, para recolhimento do imposto devido, dos serviços contratados e/ou prestados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se inclusive:

- I - ao estabelecimento equiparado à pessoa jurídica.
- II - às associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos.
- III - às fundações de direito privado.
- IV - aos condomínios edilícios.

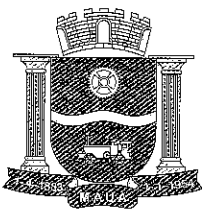
Art. 3º As declarações de dados econômico-fiscais e a Guia de Informação do ISSQN deverão ser geradas por programa específico, disponibilizado gratuitamente:

- I - via internet, no endereço eletrônico da Prefeitura, www.maua.sp.gov.br.
- II - nos terminais destinados para esse fim, posicionados nos postos de atendimento da Prefeitura.

Art. 4º A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, ao final de cada mês, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis e não tributáveis, os quais estarão sujeitos a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, disponibilizado via internet, mensalmente, as notas fiscais ou faturas emitidas, com seus respectivos valores, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

-segue fls.02-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.892, DE 3 DE MAIO DE 2006

-fls.02-

§ 2º O responsável tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, mensalmente, por meio eletrônico disponibilizado via internet, as notas fiscais ou faturas e os recibos comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, efetuando as retenções de ISSQN exigidas na legislação, emitindo, ao final do processamento, o boleto bancário e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 5º O contribuinte ou tomador deve recolher, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior.

Art. 6º Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar obrigatoriamente, através do programa GISS, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento".

Art. 7º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o tomador de serviços e o contribuinte emitente de nota fiscal, de serviços tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais de registro das prestações de serviços efetuadas ou contratadas, escriturados eletronicamente através da ferramenta GISSONLINE:

- I - Livro de Registro de Prestação de Serviços.
- II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal.
- III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não tributados pelo imposto.

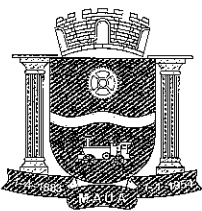
§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, de todos os serviços adquiridos, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive os serviços contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN, por substituição tributária atribuída pela legislação vigente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem documento fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, de todas as operações econômico-fiscais, tributados ou não tributados pelo imposto, inclusive para recolhimento do ISSQN, para aqueles cuja legislação atribuiu a condição de responsável pela retenção do ISSQN na fonte.

§ 4º Findo o exercício fiscal o contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel, promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

Art. 8º Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

-segue fls.03-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.892, DE 3 DE MAIO DE 2006

-fls.03-

- I - estar enquadrado no regime de tributação de ISSQN fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários.
- II - ser sociedade uniprofissional inscrita no Cadastro Fiscal deste Município, com tributação pelo regime de ISSQN Fixo.
- III - gozar de isenção concedida por este Município.
- IV - ter imunidade tributária reconhecida.
- V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado Estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Art. 9º As instituições financeiras (bancos) estão dispensadas da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigadas a preencher planilha de taxas e serviços, disponível no programa GISS, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central.

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

Art. 10. Para a atividade de construção civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, no caso de construtor, empreiteiro ou sub-empreiteiro, sediado ou domiciliado em outro Município.

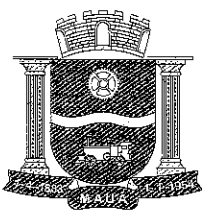
§ 1º São solidariamente responsáveis pelo cadastramento e escrituração dos dados referentes à obra de construção civil:

- I - o proprietário do imóvel.
- II - o dono da obra.
- III - o incorporador.
- IV - a construtora, quando contratada para execução de obra por empreitada total.
- V - a construtora ou responsável pela obra contratada pela modalidade de "Administração".
- VI - os sub-empreiteiros, pelas obras sub-contratadas.

§ 2º O responsável, de que trata o parágrafo anterior, deverá providenciar o cadastro junto à Prefeitura Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início da obra, através do programa eletrônico de Gerenciamento do ISSQN.

§ 3º Ocorrendo omissão por parte do responsável pela execução da obra de construção civil, a fiscalização fará a matrícula da obra "de ofício", com base nas informações dos documentos examinados, ficando o responsável sujeito às sanções aplicáveis na forma da lei e do regulamento.

-segue fls.04-



DECRETO Nº 6.892, DE 3 DE MAIO DE 2006

-fls.04-

Art. 11. O recolhimento do imposto retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar de pagamento.

Art. 12. Ficam substituídos as guias de recolhimento mensal e os carnês de recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, regime de Faturamento e Estimativa, pela Guia de Recolhimento do ISSQN, emitida através da ferramenta GISSONLINE.

Art. 13. A obrigação, tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais e das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração da respectiva Guia de Recolhimento.

Art. 14. A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF", bem como sua homologação, poderão, a qualquer tempo, ser disponibilizadas e autorizadas pela Administração, através do endereço eletrônico www.maua.sp.gov.br.

Art. 15. A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

- I - para a solicitação inicial será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão da atividade correspondente, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 06 (seis) meses.
- II - para as demais solicitações será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo por 12 (doze) meses.
- III - o dispositivo no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte no máximo 12 (doze) meses.

Parágrafo único. A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

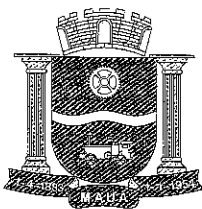
Art. 16. Fica instituído o controle da autenticidade de documento fiscal, disponibilizado através de consulta no endereço eletrônico www.informe.issqn.com.br.

Parágrafo único. A seguinte indicação impressa tipograficamente deverá constar dos dados de cada documento fiscal "Para verificar a veracidade da NF entre no site www.informe.issqn.com.br".

Art. 17. A impressão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais- Faturas de Serviços deverão conter os dados mínimos obrigatórios apontados no documento AIDF.

Art. 18. Na emissão das Notas Fiscais de Serviços e das Notas Fiscais- Faturas de Serviços deverão ser apontados no seu preenchimento:

-segue fls.05-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.892, DE 3 DE MAIO DE 2006

-fls.05-

- I - o nome, o endereço e os números de inscrição no CNPJ/CPF e a inscrição na Secretaria da Fazenda do Estado, em sendo o caso, do usuário final ou beneficiário dos serviços.
- II - o código de serviço prestado, conforme classificação na lista de serviços do Município.

Art. 19. Fica instituída a Nota Fiscal Avulsa para prestadores de serviços eventuais ou não cadastrados e a Nota Fiscal Eletrônica para contribuintes inscritos, que serão autorizadas pela Prefeitura mediante solicitação do interessado e emitidas eletronicamente.

Art. 20. A Nota Fiscal Avulsa será fornecida "DE OFÍCIO" pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado e obedecerá a numeração seqüencial estabelecida pela Prefeitura .

Art. 21. A Nota Fiscal Eletrônica deverá ser solicitada eletronicamente pelo Contribuinte e autorizada, da mesma forma, pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A numeração da Nota Fiscal Eletrônica será seqüencial para cada um dos contribuintes, a partir do número 1 (um).

Art. 22. É facultado ao contribuinte a compensação total ou parcial das quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais em pagamentos de tributos ou multas da mesma espécie.

Art. 23. A compensação total ou parcial entre indêbitos fiscais e tributos ou multas da mesma espécie, relativos a débitos em cobrança amigável, far-se-á a pedido do interessado, mediante processo administrativo.

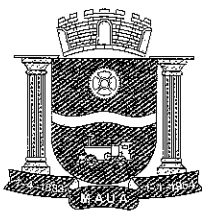
Art. 24. Quando ocorrer pagamento, a maior, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, este poderá ser compensado mediante requerimento do interessado, de acordo com as seguintes condições:

- I - a compensação será realizada diretamente com o imposto a pagar na escrituração do mês após deferimento do pedido, conforme regulamento.
- II - o valor a ser compensado não poderá ultrapassar a 75% (setenta e cinco por cento) do imposto a pagar no mês.
- III - havendo saldo remanescente a compensar, a operação poderá prosseguir nos meses subseqüentes, até que seja completada a compensação, observado o limite do inciso II.

Art. 25. Em caso de serviços da construção civil, em que haja aplicação de material na obra, poderá o prestador dos serviços, optar pelo desconto padrão para abatimento dos referidos materiais para efeito de base de cálculo do imposto, quando incorporados efetivamente à obra, sendo:

- I - para os serviços de concretagem prestados por empresas especializadas, fora do local da obra, o abatimento de materiais de 60% (sessenta por cento) do valor de cada nota fiscal de serviço.
- II - para os demais serviços o abatimento de materiais de 40% (quarenta por cento) do valor da obra, durante todo o período do contrato de execução da obra, independentemente do montante dos materiais aplicados.

-segue fls.06-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

DECRETO Nº 6.892, DE 3 DE MAIO DE 2006

-fls.06-

Parágrafo único. A opção pelo desconto padrão será feita no momento da 1ª medição ou faturamento da obra.

Art. 26. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente ao que:

- I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.
- II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Finanças a GISS - Guia de Informação do ISSQN no prazo determinado, independente do pagamento do imposto.
- III - apresentar a GISS - Guia de Informação do ISSQN com omissões ou dados inverídicos.
- IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

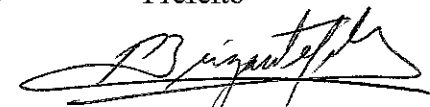
Art. 27. As Notas Fiscais de Serviços emitidas em conformidade com o disposto no Decreto nº 6.380, de 7 de novembro de 2002, em poder do contribuinte poderão ser utilizadas até o término de sua validade.

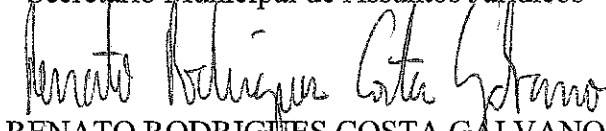
Art. 28. As disposições contidas neste regulamento aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência maio de 2006.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

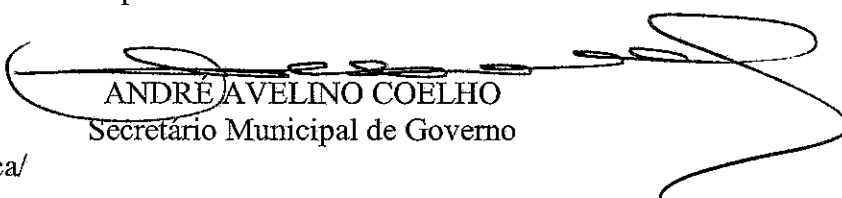
Mauá, em 3 de maio de 2006.


LEONEL DAMO
Prefeito


FERNANDO BRIGANTE FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos


RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO
Secretário Municipal de Finanças

Registrado na Divisão de Atos Governamentais
e afixado no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.-----


ANDRÉ AVELINO COELHO
Secretário Municipal de Governo
ca/